



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068839-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente FAGNER CARDOSO DA CRUZ e Impetrante ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2068839-72.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM 2ª RAJ

PACIENTE: FAGNER CARDOSO DA CRUZ

IMPETRANTE: Rosangela Lima Batista de Souza

VOTO Nº 1597

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. Pedido de livramento condicional. Alegada morosidade na apreciação do pleito. Benefício já concedido na origem. Perda superveniente do objeto. ORDEM PREJUDICADA.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela advogada **Rosangela Lima Batista de Souza** em favor de **FAGNER CARDOSO DA CRUZ**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo do DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, pela morosidade na análise do pedido de livramento condicional formulado nos autos de execução nº 7000321-90.2007.8.26.0576, que, inclusive, já conta com parecer favorável do Ministério Público, razão pela qual o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Requer, por esta via, que seja cessado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

constrangimento ilegal ao qual o paciente está submetido, garantindo a celeridade dos atos processuais garantidas na Constituição Federal.

Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fls. 25/37), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido de a ordem estar prejudicada (fls. 42/43).

É o relatório.

A ordem, de fato, está prejudicada.

O pedido de livramento condicional foi apreciado e diferido pelo magistrado na origem em 12.03.2025.

Assim, tenho que o constrangimento ilegal aventado pela paciente mostra-se cessado, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus* .

Ante o exposto, julgo **prejudicada** a ordem.

ANTONIO B. MORELLO
Relator